

EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 012.710/2001-6	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de Reconsideração.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Município de Vitorino Freire/MA. RECORRENTE: Xavier Engenharia Ltda. (R001 – Peça 174). PROCURAÇÃO: Peça 175.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 3017/2011 (Peça 75, p. 25/33). COLEGIADO: Plenário. ASSUNTO: Tomada de Contas Especial. ITENS RECORRIDOS: 9.4.10, 9.5, 9.6 e 9.9.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	SIM
2.2. TEMPESTIVIDADE: 2.2.1. O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?* Data de notificação da deliberação: 2/2/2012 (Peça 171). Data de protocolização do recurso: 5/3/2012 (peça 174, p. 1). *Impende registrar que a notificação da responsável foi enviada para o endereço correto, conforme consta na procuração de peça 175 e em consulta à base de dados CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alocada à Peça 88, p. 3. Observa-se, portanto, que foi atendido o disposto do inciso II do art. 179 do RI/TCU. Assim, considerando que <i>“a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”</i>, conforme art. 19, §3º, da Resolução 170/2004, o termo <i>a quo</i> para a interposição do recurso foi o dia 3/2/2012, concluindo-se, portanto, pela sua intempestividade, pois o seu termo final foi o dia 17/02/2013.	NÃO
2.2.2. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos. Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Relatório de Auditoria efetuada no Município de Vitorino Freire/MA, determinada pelo Acórdão n. 246/2003 - Plenário, cujo escopo foi a verificação da aplicação dos recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), nos exercícios de 1998 a 2000. Por meio do Acórdão 3017/2011-Plenário (Peça 75, p. 25-33), este Tribunal julgou irregulares as contas, com aplicação de débito e multa à empresa Xavier Engenharia Ltda., dada a sua revelia, bem como declarou a referida empresa inidônea, pelo prazo de dois anos, para licitar com a administração pública, nos termos do art. 46	SIM

da Lei 8443/1992.

Em essência, a recorrente foi chamada aos autos em razão das seguintes irregularidades relacionadas às Notas Fiscais (NF) que, supostamente, teria emitido: *“mesma caligrafia em NF de empresas distintas, falta de atesto e emissão em data anterior à Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF”* (Peça 75, p. 20).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que *“não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”*.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que *“não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo”*.

Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Nesse aspecto, impende esclarecer que compete ao recorrente apontar qual seria o fato novo apto a ensejar o conhecimento da peça recursal intempestiva. Não caberia a este TCU deduzir quais, dentre os argumentos ou documentos apresentados, possuiriam tal condição.

Nesse sentido, inclusive, é válido citar o excerto do voto condutor do Acórdão 3278/2012 – TCU – Plenário:

16. Ora, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para o conhecimento do recurso interposto fora do prazo legal, o ônus de apontar e demonstrar que o fato é novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove se tratar de fato ainda não considerado na deliberação, não é dever do Tribunal, de ofício, inferir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos, alegações, e não raro, documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado para o conhecimento do recurso.

E outro entendimento não seria possível. A mera existência de um conjunto de argumentos ou documentos, sem referência a um fato novo apto a, em sede preliminar, viabilizar o conhecimento do recurso intempestivo, pressupõe o intuito de rediscutir o mérito do acórdão recorrido. Tal procedimento somente seria permitido caso fosse cumprido o prazo legal para a interposição do recurso adequado.

Conforme consignado no precedente transcrito, não cabe a este Tribunal inferir qual o fato novo trazido pelo recorrente para conhecer do recurso interposto fora do prazo legal. O ônus de apontar e demonstrar que o fato seria novo é do recorrente. Caso ele não alegue e nem comprove este pressuposto, não é dever do Tribunal, de ofício, deduzir, ou mesmo buscar, entre os inúmeros argumentos ou até mesmo documentos trazidos, qual o fato novo com eficácia sobre a prova produzida a ser considerado.

Na peça ora em exame, a recorrente atende a tal pressuposto, apontando como novo o fato de que *“não emitiu as Notas Fiscais constantes às fls. 1670 (nº 168), no*

valor de R\$ 349.632,16 (...); às fls. 1676 (nº 169), no valor de R\$ 60.675,00 (...); fls. 1682 (nº 174), no valor de R\$ 15.860,00 (nº 174) e fls. 1685, no valor de R\$ 69.246,58” (Peça 174, p. 2-3) e “não reconhece as caligrafias constantes nas referidas notas fiscais” (Peça 174, p. 3), alegando “que os recibos acostados aos autos que dariam efetiva quitação aos valores recebidos sequer foram assinados pelo responsável pela Firma Xavier Engenharia (...), numa demonstração in conteste da existência de falsificação grosseira” (Peça 174, p. 3). Continuando, admoesta a recorrente “que as referidas Notas Fiscais constantes na prestação de contas do Município de Vitorino Freire –MA. (sic) são falsas” (Peça 174, p. 3) e que não tem “qualquer responsabilidade sobre suas emissões, sendo na verdade vítima de um golpe, infelizmente prática reiteradas (sic) nos municípios maranhenses” (Peça 174, p. 3). Em exame à jurisprudência desta Corte de Contas, há precedente que considera a apresentação de conteúdo fático não analisado pela decisão recorrida como fato novo. Nesse sentido, vale transcrever ementa do Acórdão 963/2011 – TCU – Plenário: A apresentação de conteúdo não analisado pela decisão recorrida pode permitir o conhecimento de recurso intempestivo, na forma regimental, desde que tenha por objeto matéria fática. Impende ressaltar que tal referência é expressamente sobre o conteúdo da matéria fática julgada, e não de mero argumento jurídico. No caso dos autos, verifica-se a existência de matéria fática relevante ainda não examinada pela decisão recorrida, que era imprescindível para o deslinde do mérito neste processo. Observa-se, ainda, que a recorrente foi revel nos autos. Com efeito, se comprovada a falsificação das notas fiscais em questão, a recorrente poderia, em tese, ver modificada sua sorte no julgamento do presente recurso. Saliente-se que no presente exame de admissibilidade não se busca esgotar o exame da matéria em tela. No entanto, em análise preliminar, é possível considerar que o recurso apresenta elemento novo não discutido no julgado recorrido, o que ensejaria o conhecimento do expediente, nos termos do entendimento estabelecido no supracitado Acórdão 963/2011 – TCU – Plenário. Nesses termos, propõe-se conhecer o presente recurso, sem a concessão de efeito suspensivo, ante a sua intempestividade, conforme o comando do § 2º do art. 285 do RI/TCU.	
2.3. LEGITIMIDADE: O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU.	SIM
2.4. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	SIM
2.5. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	SIM



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:		
3.1. conhecer o presente Recurso de Reconsideração , <u>todavia sem efeito suspensivo</u> , nos termos do art. 32, I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, §2º, do RI-TCU; e		
3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso, com fundamento na Portaria/Serur 1/2013.		
SAR/SERUR, em 14/5/2013.	LUIS VALLADÃO AUFC – Mat. 9489-7	ASSINADO ELETRONICAMENTE